A C Ó R D Ã O (8ª Turma) GDCJPC/fvv

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.
INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017.

DESISTÊNCIA DE AÇÃO APÓS A APRESENTAÇÃO ELETRÔNICA DA CONTESTAÇÃO. DISCORDÂNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. ARTIGO 841, § 3°, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA.

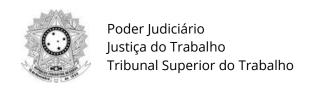
Considerando a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista, em razão do tratamento conferido pela Lei nº 13.467/2017 ao instituto da desistência da ação após o oferecimento de contestação, verifica-se a **transcendência jurídica**, nos termos do artigo 896-A, § 1º, IV, da CLT.

DESISTÊNCIA DE AÇÃO APÓS A APRESENTAÇÃO ELETRÔNICA DA CONTESTAÇÃO. DISCORDÂNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. ARTIGO 841, § 3°, DA CLT. PROVIMENTO.

À luz do artigo 485, § 4°, do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, uma vez oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

Já o parágrafo único do artigo 847 da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, determina que a parte poderá apresentar defesa escrita pelo sistema de processo judicial eletrônico até a audiência.

A propósito, o *caput* do artigo 10 da Lei nº 11.419/2006, relativo à instituição do processo



eletrônico no âmbito da Justiça do Trabalho, bem como o *caput* do artigo 22 da Resolução nº 185/2017 do CSJT, que trata do protocolo da contestação via PJe, não deixam dúvida acerca da automaticidade do procedimento de juntada da peça de defesa.

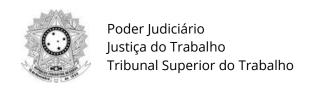
Não bastasse, o § 3°, incluído ao artigo 841 da CLT, por intermédio da Lei nº 13.467/2017 é expresso ao determinar que "oferecida a contestação, ainda que eletronicamente, o reclamante não poderá, sem o consentimento do reclamado, desistir da ação".

De acordo com a legislação aplicável à matéria, tem-se, portanto, que a possibilidade de desistência da ação, independentemente da anuência da parte contrária, se encerra com a apresentação da contestação, ainda que de forma eletrônica. Precedentes.

Na hipótese, o egrégio Tribunal Regional manteve a sentença que homologou o pedido de desistência da reclamante, embora a reclamada tivesse protocolado a contestação eletrônica por meio do PJe. A Corte considerou que, como a parte autora ainda não havia tomado conhecimento da defesa apresentada, visto que esta só é recebida pelo Juízo de primeiro grau após a tentativa de conciliação, não se aplicaria o disposto no artigo 841, § 3°, da CLT.

A decisão regional, portanto, está em dissonância com a legislação trabalhista acerca da matéria.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° TST-RR-113-13.2024.5.08.0018, em que é Recorrente GD PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA E OUTRO e Recorrido FABIANE SANTOS SDE SOUZA.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 113/116, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista, no qual requer a reforma da v. decisão regional.

Por meio da decisão de fls. 129/136, o recurso de revista foi admitido.

Foram apresentadas contrarrazões.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

1.1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

1.2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

1.2.1. TRANSCENDÊNCIA.

À luz do artigo 246 do Regimento Interno desta colenda Corte Superior, as normas relativas ao exame da transcendência, previstas no artigo 896-A da CLT, com as inovações trazidas pela Lei nº 13.467/2017, serão aplicáveis aos recursos de revista interpostos contra acórdãos publicados a partir de 11.11.2017.



Assim, uma vez que se trata de exame de recurso de revista interposto contra acórdão regional publicado após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, deve ser feita a análise da transcendência.

De acordo com o artigo 896-A da CLT, a esta colenda Corte Superior, em sede de recurso de revista, compete examinar previamente a transcendência da causa em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. Nessa perspectiva, por meio do aludido instrumento recursal extraordinário, apenas serão objeto de exame as matérias controvertidas que ultrapassem a esfera dos interesses subjetivos das partes litigantes.

Não se pode olvidar que os artigos 926 e 927 do CPC, plenamente aplicáveis nesta Justiça Especializada, reconheceram a função nomofilácica dos Tribunais Superiores, aos quais compete garantir a unidade do Direito, a partir da uniformização da interpretação dos enunciados normativos aplicáveis às demandas de sua competência.

Desse modo, ao Tribunal Superior do Trabalho é atribuído o encargo de uniformizar a interpretação dos enunciados legais e constitucionais em matéria de sua competência, de modo que os precedentes por ele editados deverão ser aplicados pelos demais julgadores e Tribunais Regionais do Trabalho aos casos semelhantes ou idênticos.

Cumpre destacar, por oportuno, que, a despeito de esta Corte deter competência para examinar questões constitucionais em sede recursal extraordinária, ao Supremo Tribunal Federal cabe proferir a última palavra acerca da matéria, tendo em vista que o Poder Constituinte originário a ele outorgou a função de guarda da Constituição Federal.

No caso do instituto da transcendência, o Tribunal Superior do Trabalho foi autorizado, pelo legislador, a selecionar as matérias relevantes e de interesse público, conferindo-lhes meios para o exercício de seu mister, deixando evidente que esta não se trata de mera Corte de revisão.

O § 1º do artigo 896-A da CLT estabelece os parâmetros em que é possível reconhecer o interesse público no julgamento da causa e, por conseguinte, a sua transcendência, ao prever os indicadores de ordem econômica, política, jurídica e social.

Com relação ao **critério político**, este estará evidenciado nas hipóteses em que o Tribunal Regional de origem deixar de observar as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade, as súmulas vinculantes do excelso Supremo Tribunal Federal, os acórdãos proferidos em incidente de recurso repetitivo ou em repercussão geral, bem como os verbetes jurisprudenciais desta colenda Corte Superior ou a sua jurisprudência atual, iterativa e notória.

No que concerne ao <u>critério social</u>, para a caracterização deste, a discussão veiculada no feito deve envolver direitos sociais constitucionalmente assegurados nos artigos 6° ao 11 da Constituição Federal.

O critério jurídico, por sua vez, estará configurado quando se tratar de questão nova em torno da interpretação da legislação federal ou, a despeito de a matéria não ser atual no âmbito desta Corte, ainda não haja pacificação do entendimento a seu respeito.

Por fim, o <u>critério econômico</u> demanda que o valor atribuído à causa ou à condenação seja considerado elevado para os fins da lei, suficiente para produzir reflexos gerais.

Na hipótese, considerando a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista, em razão do tratamento conferido pela Lei nº 13.467/2017 ao instituto da desistência da ação após o oferecimento de contestação, verifica-se a transcendência jurídica, nos termos do artigo 896-A, § 1º, IV, da CLT..

1.2.1.1. DESISTÊNCIA DE AÇÃO APÓS A APRESENTAÇÃO ELETRÔNICA DA CONTESTAÇÃO. DISCORDÂNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. ARTIGO 841, § 3°, DA CLT.

A respeito do tema, o egrégio Tribunal Regional assim se manifestou:

"DA DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. NULIDADE DA SENTENÇA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

Insurgem-se os reclamados contra a r. sentença proferida na audiência de ID. 0e228da que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC, em face da homologação do pedido de desistência da ação formulado pela reclamante.



Assevera que o MM. Juízo de primeiro grau homologou o pedido de desistência sem o consentimento da parte contrária, o que estaria em contradição ao disposto no art. 841, §3°, da CLT c/c art. 485, §4°, do CPC.

Transcreve julgados em abono a sua tese.

Assim, pugnam pela nulidade da r. sentença e, consequente, reabertura da instrução processual para tramitação do feito.

Vejamos.

Compulsando os autos, verifica-se que a reclamante formulou e o MM. Juízo singular homologou o pedido de desistência na audiência de ID. 0e228da.

Neste contexto, o que se verifica é que, <u>em que pese a juntada da defesa mediante o sistema do PJE (Processo Judicial Eletrônico), a autora ainda não teve conhecimento da tese apresentada pela empresa, ou seja, as disposições contidas no art. 841, §3°, da CLT, de fato, ainda não tinham sido consolidadas e, se assim é, poderia a obreira requerer a desistência da reclamação.</u>

Ora, o pedido de desistência da ação é ato da parte, que faculta ao reclamante proceder desse modo quando não mais pretender a continuação do processo, que encontra limite apenas quando oferecida e retirado sigilo da contestação.

No processo trabalhista, o oferecimento da contestação é ato da audiência, conforme disposto nos arts. 846 e 847, ambos da CLT e, apesar do processo eletrônico permitir que a parte anexe a defesa antes da realização da audiência (Lei n. 11.419/2006), ela somente será recebida pelo Juízo de primeiro grau após a realização da tentativa de conciliação, porque até esse momento a lide ainda não estaria efetivamente formada, razão pela qual não há que se falar em aplicação das disposições do art. 841, §3°, da CLT.

Portanto, verifica-se que no presente caso, a autora formulou o pedido de desistência da reclamatória antes do recebimento da defesa pelo Juízo de primeiro grau, ou seja, o requerimento ocorreu na fase apropriada.

No mesmo sentido, preceitua o Enunciado n. 106 da Il Jornada Nacional de Direito Material e Processual do Trabalho da ANAMATRA, *in verbis*:

"106. LIMITE TEMPORAL PARA O AUTOR DESISTIR DA AÇÃO SEM O CONSENTIMENTO DO RÉU. CLT, art. 841, § 3°. Desistência da ação. Necessidade de consentimento do réu. Limite temporal. A CLT estabelece que o momento processual próprio para o demandando "oferecer a contestação" é na audiência, depois de proposta a conciliação. Por isso, ainda que a parte demandada envie/protocole a contestação antes da fase processual prevista em Lei, não há razão para a anuência pelo réu de desistência da ação enquanto não atingido tal momento processual."

Assim, entendo que o caso concreto não vislumbra o preceituado no art. 841, §3°, da CLT, pelo que, homologa-se o pedido de desistência formulado pela parte autora, razão pela qual mantenho a r. sentença nos termos em que proferida." (fls. 114/115 – destaques inseridos)

Inconformada, a parte interpõe recurso de revista, no qual requer a reforma da v. decisão regional.

Alega, em síntese, que "(...) é incontroverso o fato de que a contestação foi oferecida anteriormente a desistência homologada, pelo o que, havendo dispositivo legal que, expressamente condiciona tal possibilidade a anuência da parte contrária (a qual não aceitou), fica evidente a mácula ao dispositivo Constitucional.".

Aponta violação ao artigo 5°, LIV e LV, da Constituição Federal e 841, § 3°, da CLT, bem como suscita divergência jurisprudencial.

Ao exame.

Registre-se, inicialmente, que a parte cumpriu o disposto no artigo 896, § 1°-A, I, da CLT (fls. 124/125).

Pois bem.

À luz do artigo 485, § 4°, do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, uma vez oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

Já o parágrafo único do artigo 847 da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, determina que a parte poderá apresentar defesa escrita pelo sistema de processo judicial eletrônico até a audiência.

A propósito, o *caput* do artigo 10 da Lei nº 11.419/2006, relativo à instituição do processo eletrônico no âmbito da Justiça do Trabalho, bem como o *caput* do artigo 22 da Resolução nº 185/2017 do CSJT, que trata do protocolo da contestação via PJe, não deixam dúvida acerca da automaticidade do procedimento de juntada da peça de defesa, nos respectivos termos:

"Art. 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo." (Sem grifos no original)

"Art. 22. A contestação ou a reconvenção e seus respectivos documentos deverão ser protocolados no PJe até a realização da proposta de conciliação infrutífera, com a utilização de equipamento próprio, **sendo automaticamente juntados**, facultada a apresentação de defesa oral, na forma do art. 847 da CLT." (Redação dada pela Resolução CSJT n. 241, de 31 de maio de 2019). (Sem grifos no original)

Não bastasse, o § 3°, incluído ao artigo 841 da CLT, por intermédio da Lei nº 13.467/2017 é expresso ao determinar que "oferecida a contestação, ainda que eletronicamente, o reclamante não poderá, sem o consentimento do reclamado, desistir da ação".

De acordo com a legislação aplicável à matéria, tem-se, portanto, que a possibilidade de desistência da ação, independentemente da anuência da parte contrária, se encerra com a apresentação da contestação, ainda que de forma eletrônica.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"RECURSO DE REVISTA. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. Considerando a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista, em razão do tratamento conferido pela Lei nº 13.467/2017 ao instituto da desistência da ação após o oferecimento de contestação, verifica-se a transcendência jurídica, nos termos do artigo 896-A, § 1º, IV, da CLT. DESISTÊNCIA DE AÇÃO APÓS A APRESENTAÇÃO ELETRÔNICA DA CONTESTAÇÃO. DISCORDÂNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. ARTIGO 841, § 3°, DA CLT. PROVIMENTO. À luz do artigo 485, § 4°, do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, uma vez oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Já o parágrafo único do artigo 847 da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, determina que a parte poderá apresentar defesa escrita pelo sistema de processo judicial eletrônico até a audiência. A propósito, o caput do artigo 10 da Lei nº 11.419/2006 , relativo à instituição do processo eletrônico no âmbito da Justiça do Trabalho, bem como o caput do artigo 22 da Resolução nº 185/2017 do CSJT, que trata do protocolo da contestação via Ple, não deixam dúvida acerca da automaticidade do procedimento de juntada da peça de defesa. Com efeito, nas Varas do Trabalho que adotam o processo eletrônico, o encaminhamento da contestação deve ocorrer antes da audiência. É o que preconiza o caput do artigo 29 da Resolução nº 136/2017 do CSJT. Não bastasse, o § 3º, incluído ao artigo 841 da CLT, por intermédio da Lei nº 13.467/2017 é expresso ao determinar que " oferecida a contestação, ainda que eletronicamente, o reclamante não poderá, sem o consentimento do reclamado, desistir da ação ". De acordo com a legislação aplicável à

matéria, tem-se, portanto, que a possibilidade de desistência da ação, independentemente da anuência da parte contrária, se encerra com a apresentação da contestação, ainda que de forma eletrônica. Na hipótese, a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 22.01.2018. Sujeita-se, pois, ao que determina o artigo 841, § 3°, da CLT, na forma do artigo 1º da Instrução Normativa nº 41/2018 desta Corte Superior. Nesse contexto, o Tribunal Regional, ao consignar que a juntada da contestação ocorreu, mediante o sistema PJe, em momento anterior à realização da audiência e, ainda assim, manter a decisão de primeira instância que determinou a extinção do processo sem resolução de mérito, ante a homologação do pedido de desistência da ação formulado pelo reclamante na ocasião da referida audiência, violou o § 3º do artigo 841 da CLT. Esse entendimento vem prevalecendo no âmbito desta Corte Superior, mesmo antes da vigência da Lei nº 13.467/2017. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-33-71.2018.5.08.0014, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 05/03/2021). (destaques inseridos)

"I- AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS APRESENTAÇÃO ELETRÔNICA DA CONTESTAÇÃO. DISCORDÂNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. No caso em tela, o debate acerca da possibilidade de desistência da ação após a apresentação eletrônica da contestação detém transcendência política nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT. Transcendência reconhecida. Ante a possível violação do art. 485, § 4º, do CPC, determina-se o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. Il-RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS APRESENTAÇÃO ELETRÔNICA DA CONTESTAÇÃO. DISCORDÂNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA . Trata-se de debate acerca da possibilidade de desistência da ação após a apresentação eletrônica da contestação. Esta Sexta Turma firmou precedente, ocasião em que meu voto foi vencido, de que a possibilidade de desistência da ação independentemente da anuência da parte contrária - se encerra com a apresentação da contestação, ainda que apresentada de forma eletrônica. Restou esclarecido que o art. 485, § 4º, do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, preceitua que "oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação". O art. 847 da CLT, por sua vez, determina, em seu parágrafo único, incluído pela Lei nº 13.467/2017, que "a parte poderá apresentar defesa 🖁 escrita pelo sistema de processo judicial eletrônico até a audiência". Por fim, o caput do artigo 10 da Lei nº 11.419/2006, que trata da instituição do processo eletrônico no âmbito da Justiça do Trabalho e o caput do artigo 22 da Resolução nº 185/2017 do CSIT, que trata do protocolo da contestação via Ple, são claros quanto à automaticidade da autuação da peça de defesa. Ademais,

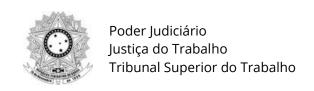
o art. 841, § 3º, da CLT, dispõe que "oferecida a contestação, ainda que eletronicamente, o reclamante não poderá, sem o consentimento do reclamado, desistir da ação". Sendo assim, prevalece o precedente desta Turma, no sentido de que a possibilidade de desistência da ação - independentemente da anuência da parte contrária - se encerra com a apresentação da contestação, ainda que apresentada de forma eletrônica. Ressalva de entendimento do relator quanto à juntada de contestação antes da audiência, para viabilizar-se no contexto de processo eletrônico, surtir o mesmo efeito da apresentação da contestação com vistas, em audiência, à estabilização da relação processual. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-2140-95.2018.5.10.0802, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 07/06/2024). (destaques inseridos)

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA, LEI Nº LEI Nº 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. RECLAMADA . TRANSCENDÊNCIA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS APRESENTAÇÃO ELETRÔNICA DA CONTESTAÇÃO. DISCORDÂNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. Há transcendência jurídica quando se constata em exame preliminar a controvérsia sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. Aconselhável o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista para melhor exame da alegada violação do art. 5°, LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS APRESENTAÇÃO ELETRÔNICA DA CONTESTAÇÃO. DISCORDÂNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. 1 -Cinge-se a controvérsia dos autos em saber se é possível a desistência da ação após a apresentação eletrônica da contestação, sem pedido de sigilo, antes do recebimento das defesas pelo Juízo a quo na audiência uma, em razão da discordância da parte contrária. 2 - O artigo 485, § 4º, do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, preceitua que " Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação ". 3 - Por sua vez, o artigo 847 da CLT, em seu parágrafo único, incluído pela Lei nº 13.467/2017, determina que a parte poderá apresentar defesa escrita pelo sistema de processo judicial eletrônico até a audiência. 4 - Já o caput do artigo 10 da Lei nº 11.419/2006, que trata da instituição do processo eletrônico no âmbito da Justiça do Trabalho e o caput do artigo 22 da Resolução nº 185/2017 do CSJT, que trata do protocolo da contestação via PJe, não deixam dúvida quanto à automaticidade da autuação da peça de defesa, nos respectivos termos: "Art. 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato 🖁 digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo." "Art. 22. A

contestação ou a reconvenção e seus respectivos documentos deverão ser

protocolados no Ple até a realização da proposta de conciliação infrutífera, com a utilização de equipamento próprio, sendo automaticamente juntados, facultada a apresentação de defesa oral, na forma do art. 847 da CLT." (Redação dada pela Resolução CSJT n. 241, de 31 de maio de 2019). 5 - Com efeito, nos termos do caput do artigo 29 da Resolução nº 136/2017 do CSIT, no âmbito das Varas do Trabalho que adotam o processo eletrônico, o encaminhamento da contestação deve ocorrer antes da audiência (" Os advogados credenciados deverão encaminhar eletronicamente contestação, reconvenção ou exceção, e respectivos documentos, antes da realização da audiência designada para recebimento da defesa."). 6 - E artigo 841, § 3°, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, expressamente determina que " Oferecida a contestação, ainda que eletronicamente, o reclamante não poderá, sem o consentimento do reclamado, desistir da ação ". 7 - Sendo assim, analisando a legislação aplicável à matéria, tem-se que a possibilidade de desistência da ação - independentemente da anuência da parte contrária - se encerra com a apresentação da contestação, ainda que de forma eletrônica. 8 - Na hipótese dos autos, a presente reclamação trabalhista foi ajuizada na vigência da Lei nº 13.467/2017, sujeitando-se, pois, ao regramento do artigo 841, § 3º, da CLT, na forma do artigo 1º da Instrução Normativa nº 41/2018 desta Corte Superior. 9 - O entendimento que vem se firmando no âmbito desta Corte Superior, mesmo antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, é no sentido da imprescindibilidade da anuência da parte contrária quanto ao pedido de desistência formulado pela parte autora após a apresentação da contestação. Há julgados. 10 -Sendo assim, o TRT, ao manter a decisão de primeira instância que determinou a extinção do processo sem resolução de mérito, ante a homologação do pedido de desistência da ação formulado pela reclamante na ocasião da referida audiência, sem anuência da parte contrária, incorreu em violação do artigo 5°, LV, da Constituição Federal. 11 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-10138-42.2021.5.03.0079, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 26/05/2023). (destaques inseridos)

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RÉ. LEI Nº 13.467/2017 . NULIDADE PROCESSUAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO. NECESSIDADE DA ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CONSTATADA . Constatado equívoco na decisão agravada, dá-se provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RÉ. LEI Nº 13.467/2017 . NULIDADE PROCESSUAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO. NECESSIDADE DA ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CONSTATADA. Constatado equívoco na decisão de admissibilidade, dá-se provimento ao agravo de instrumento para



determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA DA RÉ. DECISÃO REGIONAL PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 . LEI Nº 13.467/2017 . NULIDADE PROCESSUAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO. NECESSIDADE DA ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CONSTATADA. O artigo 485, §4º, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, dispõe: "Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação". Na hipótese, o TRT manteve a sentença que, com fulcro no artigo 847, caput , da CLT, homologou a desistência requerida e extinguiu o processo sem resolução de mérito. Ocorre que, não obstante o comando emanado do dispositivo Celetário, esta Justiça Especializada, na prática, legitimou a defesa apresentada de forma escrita. Ademais, nos termos do artigo 10 da Lei nº 11.419/06 - que instituiu o processo eletrônico no âmbito da Justica do Trabalho, e do artigo 22 da Resolução nº 187/2017 do CSJT - que estabeleceu o procedimento adotado para o envio da contestação via PJE, caso dos autos , a contestação deve ser encaminhada antes da audiência. Ademais, houve a audiência e a ratificação da defesa. Assim, não poderia ter sido homologada a desistência, sem a concordância do réu. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1002058-64.2015.5.02.0385, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 10/03/2023). (destaques inseridos)

Na hipótese, o egrégio Tribunal Regional manteve a sentença que homologou o pedido de desistência da reclamante, embora a reclamada tivesse protocolado a contestação eletrônica por meio do PJe. A Corte considerou que, como a parte autora ainda não havia tomado conhecimento da defesa apresentada, visto que esta só é recebida pelo Juízo de primeiro grau após a tentativa de conciliação, não se aplicaria o disposto no artigo 841, § 3°, da CLT.

A decisão regional, portanto, está em dissonância com a legislação trabalhista acerca da matéria.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 841, § 3°, da CLT.

2. MÉRITO

2.1. DESISTÊNCIA DE AÇÃO APÓS A APRESENTAÇÃO ELETRÔNICA DA CONTESTAÇÃO. DISCORDÂNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. ARTIGO 841, § 3°, DA CLT.

Conhecido o recurso de revista por violação do artigo 841, § 3°, da CLT, **dou-lhe provimento** para afastar a homologação do pedido de desistência de ação e determinar o retorno dos autos ao Juízo da Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I – reconhecer a transcendência jurídica da causa; e II – conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 841, § 3°, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a homologação do pedido de desistência de ação e determinar o retorno dos autos ao Juízo da Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

Brasília, 4 de setembro de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

Desembargador Convocado Relator